



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.127 - SP (2014/0132430-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02, a ação de indenização fundada em contrato de seguro de veículo contra a seguradora prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. No caso, o Juízo de origem reconheceu a prescrição porque o segurado propôs ação de cobrança quando já transcorrido período superior a um ano da recusa da seguradora.

3. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.127 - SP (2014/0132430-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso decorre de ação de cobrança proposta por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA. contra HDI SEGUROS S.A., visando a cobertura contratual em relação aos danos causados a terceiros.

Alega, em sua inicial, que firmou contrato de seguro com a requerida, tendo como objeto caminhão de sua propriedade.

No dia 9/5/97, ocorreu acidente envolvendo o referido veículo, ocasião em que abalroou automóvel de terceiro, sendo-lhe recusada pela seguradora a indenização correspondente ao sinistro, sob o fundamento de que o motorista do caminhão estava embriagado.

Em virtude da negativa de indenização por parte da seguradora, o terceiro ajuizou ação contra a autora, tendo sido esta condenada a compor os danos causados.

Por tal motivo, requereu na presente ação de cobrança a condenação da seguradora a restituir os valores que pagou ao terceiro.

A sentença de primeira instância reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ENTREGADORA para afastar a prescrição e condenou a seguradora a lhe restituir o valor pago ao terceiro, nos termos da seguinte ementa:

Seguro facultativo de veículo - Cobrança - Prescrição - Inocorrência - Embriaguez - Exclusão da cobertura não caracterizada, conforme fundamentação - O prazo anual para cobrança da indenização securitária a que alude o art. 178, § 6º, inciso II, do CC/1916, regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetida no art. 206, § 1º, inciso II do CC/2002, relativamente a danos causados a terceiros, começa a fluir na data em que o segurado efetua o pagamento dos prejuízos causados ao terceiro. Precedentes do E. STJ (REsp 737268/BA; REsp 323416/RO) - Mesmo que se admita, por argumento, que a embriaguez seria causa de exclusão da cobertura securitária, ainda assim tal exclusão apenas ocorreria se fosse o próprio segurado que estivesse dirigindo o veículo em estado de embriaguez, o que no caso seria impossível, tendo em vista ser o segurado pessoa jurídica. No caso específico, apenas ocorreria a exclusão se ficasse provado que a pessoa jurídica segurada entregou o veículo a uma pessoa em estado de embriaguez e assim, assumiu o risco de seu ato. - Dever de indenizar configurado - Valor da indenização limitado ao valor pago ao terceiro, nos limites da apólice. - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 786).

Contra o acórdão que deu provimento à apelação da ENTREGADORA, HDI SEGUROS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, que, em decisão monocrática da minha relatoria, dei provimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. PRECEDENTES. PROVIDO (e-STJ, fl. 863).

Inconformada, ENTREGADORA ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre a partir da fixação definitiva da responsabilidade do segurado perante terceiros.

Acrescenta, ainda, que o transcurso da ação de cobrança movida pelo proprietário do outro veículo interrompeu a contagem do prazo.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 876/878).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.127 - SP (2014/0132430-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02, a ação de indenização fundada em contrato de seguro de veículo contra a seguradora prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. No caso, o Juízo de origem reconheceu a prescrição porque o segurado propôs ação de cobrança quando já transcorrido período superior a um ano da recusa da seguradora.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.127 - SP (2014/0132430-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de cobrança proposta por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA. contra HDI SEGUROS S.A., visando a cobertura contratual em relação aos danos causados a terceiros.

Como a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo foi reformada pelo Tribunal de origem, HDI seguros interpôs recurso especial que foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A questão consiste em saber se ocorreu, ou não, a prescrição da ação de indenização proposta pelo segurado contra a seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/02, a ação de indenização fundada em contrato de seguro de veículo contra a seguradora prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A matéria referente aos art. 6º, III, e 39, VII, do CDC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que **se aplica o prazo prescricional anual para a ação de cobrança fundada em contrato de seguro movida pelo segurado contra a seguradora, sendo que o prazo prescricional é suspenso na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada.**

3. Ademais, verifica-se que o recorrente funda a sua irresignação em norma incapaz de amparar a sua pretensão de ver reconhecida a notificação extrajudicial feita pelo segurado à seguradora como causa interruptiva do prazo prescricional. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 282.281/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/5/2013 - sem destaques no original).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. **Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a indenização securitária fica suspenso enquanto a seguradora analisa a comunicação do sinistro, voltando a fluir a partir da resposta definitiva acerca do pagamento da indenização.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1324549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 1º/10/2012 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚM. 07/STJ.

I - A ação do segurado contra a seguradora, quando originária diretamente do contrato de seguro, prescreve em um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 101/STJ), iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data em que o segurado teve inequívoca ciência da recusa, não cabendo qualquer distinção quanto ao tipo de ação sujeita à prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importando, apenas, na melhor exegese da norma, que a demanda tenha por fundamento o contrato de seguro.

II - Nesse sentido, há que ser afastada a tese da prescrição vintenária, aplicável, por exemplo, quando a ação se fundar na sub-rogação de direitos, como acontece no caso de ação regressiva da seguradora proposta contra o responsável pelos danos causados no veículo do segurado.

III – Interpretando a prova documental produzida no processo, entendeu a câmara julgadora ter havido resposta definitiva sobre a negativa de cobertura do exame solicitado, fato que motivou a propositura da referida ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e desencadeou o início do prazo prescricional. Sendo defeso o exame da matéria probatória nesta instância, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, impossível analisar o referido documento e apurar seu verdadeiro conteúdo.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 462.876/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 19/12/2002 - sem destaque no original)

No caso, como anotou o Juízo de origem, ocorreu a prescrição, uma vez que o sinistro ocorreu aos 9/5/97. No dia 26/6/97, a seguradora recusou-se a pagar o prêmio, sob o argumento de que o motorista do caminhão estava embriagado. No entanto, a ação foi proposta somente aos 22/1/2010, quando já transcorrido período superior a um ano da recusa.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132430-4

**AgRg no
REsp 1.493.127 / SP**

Números Origem: 11610 23552420108260554 5540120100023553

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO(S)
DANIELLE MARLI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.